



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018662-41.2014.815.2002** – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

<b>RELATOR</b>	: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
<b>APELANTE</b>	: Irenildo Barbosa Moreira
<b>ADVOGADO</b>	: Roberto Nóbrega de Carvalho
<b>APELADA</b>	: A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL (ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).** Preliminar. Nulidade do Júri. Inocorrência. Erro material quanto ao nome do réu que não implica nulidade do *decisum*. Rejeição. Mérito. Alegado julgamento contrário às provas dos autos. Veredicto em consonância com a prova. Soberania da decisão. descabimento. Afastamento de qualificadora. Prova de sua existência. Reconhecimento pelo Conselho de Sentença. Pedido de modificação do regime. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. **Desprovemento do apelo.**

- A grafia errada do nome do acusado na decisão de pronúncia bem como na sentença condenatória, não enseja a nulidade do Júri, pois trata-se de erro material que pode ser retificado, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos praticados.

- No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu da acusação de que o apelante tentou matar a vítima.

- Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão para o réu.

- Da mesma forma, a cassação da decisão do júri quanto à qualificadora só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.

- O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado quando, embora a pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não autorizem a fixação em regime menos gravoso, conforme o art. 33, §3º, do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A CORREÇÃO NO NOME DO RÉU**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Irenildo Barbosa Moreira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 02/06) que, no dia 04 de maio de 2014, por volta das 18h, na Av. Cel. Calixto, em frente à Penitenciária de Segurança Máxima, Dr. Geraldo Beltrão, em Mangabeira VIII, João Pessoa — PB, com deliberada vontade de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o acusado atentou contra a vida de José Pedro da Silva, vulgo "Dedo", com golpes de martelo e, em sequência, efetuou um golpe de faca peixeira no dorso do ofendido, que não foi a óbito em razão da intervenção de terceiros e devido a socorro médico prestado.

Exsurge da peça vestibular que no dia, local e horário acima descrito, a vítima se dirigia para sua residência, quando passou em frente à casa do acoimado, gritou chamando um amigo, tendo Irenildo saído de dentro de casa, se chateado com o barulho, aproximado-se daquela e a golpeado.

Extrai-se, ainda, que, quando ouvido pela autoridade policial, o increpado afirmou que o ofendido estava embriagado e havia galanteado a sua esposa.

Denúncia recebida, em 12 de agosto de 2014 (fl. 31).

O processo seguiu seus trâmites, tendo o réu sido pronunciado (fls. 115/118), até que, levado a julgamento perante o Conselho de Sentença do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, foi condenado, pela prática de homicídio qualificado tentado, reconhecida a qualificadora do motivo fútil e afastada a do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, tendo o douto juiz *a quo* prolatado sentença (fls. 149/152), fixando-lhe uma pena definitiva de 07 (sete) e 06 (seis) meses anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Mantida as medidas cautelares diversas da prisão.

Não se conformando, a defesa do réu apelou (fl. 155).

Em suas razões recursais (fls. 167/168), alega, preliminarmente, a nulidade do Júri, ao argumento de que na decisão de pronúncia consta o nome errado do acusado, qual seja, "Irenildo Barbosa

da Silva". No mérito, pugna pela absolvição, sob o fundamento de que agiu em legítima defesa. Alternativamente, roga pela exclusão da qualificadora do motivo fútil, haja vista que a vítima vivia assediando a mulher do réu. Por fim, pede a modificação do regime inicial do cumprimento de pena para o semiaberto.

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando para que seja negado provimento ao recurso apelatório, mantendo-se, *in totum*, a sentença vergastada, apenas retificando o nome do apelante, conforme preconiza o art. 259 do CPP, por termo nos autos, fazendo constar a grafia correta, qual seja, Irenildo Barbosa Moreira (fls. 178/181).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 188/197.

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, a defesa suscita preliminar de nulidade do Júri, ao argumento de que na decisão de pronúncia consta o nome errado do acusado, qual seja, "Irenildo Barbosa da Silva".

Entretanto, com respeito ao combativo defensor, referida preliminar merece ser rechaçada sem maiores delongas.

Primeiro, porque referida matéria encontra-se preclusa, posto que não questionada pela defesa, em momento oportuno, uma vez que deixou transcorrer *in albis* a decisão de pronúncia.

Segundo, porque o equívoco trata-se de mero erro material, não restando caracterizada qualquer nulidade.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CRIME COMETIDO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 155, 4º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELANTE DENUNCIADO SOB A ACUSAÇÃO DE, JUNTAMENTE COM UM OUTRO INDIVÍDUO, TENTAR SUBTRAIR UM

APARELHO DE TELEFONE CELULAR, NAO CONSUMANDO O DELITO EM RAZAO DA SUA CAPTURA POR POLICIAIS CIVIS. RAZÕES DO RECURSO: PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. **EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL REPRIMENTE A MERO EQUÍVOCO QUANTO AO NOME DO REU QUE NAO IMPLICA NA NULIDADE DO DECISUM. PRELIMI-NAR REJEITADA. MÉRITO: 1. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. AUTO-RIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CON-JUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CON-DENAÇÃO. (...)**". (TJ-BA - APL: 3891792009 BA 38917-9/2009, Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA, Data de Julgamento: 16/11/2009, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Frise-se que o mesmo equívoco foi cometido na sentença (fls. 149/152), todavia tal fato, também, não enseja a nulidade da Sessão do Júri, podendo-se proceder a retificação do nome do réu, por termo, nos autos, sem prejuízo de validade dos atos praticados, conforme preceitua o art. 259 do Estatuto de Ritos Penal.

Dito isso, **rejeito a preliminar.**

No mérito, alega a defesa do apelante que este deverá ser submetido a novo julgamento pelo Sinédrio Popular, em razão de a decisão ter sido manifestadamente contrária à prova dos autos.

Aduz que existem provas nos autos suficientemente capazes de vislumbrar que o réu agiu em legitima defesa.

Todavia, não assiste razão ao recorrente.

Em plenário, a tese de defesa apresentada ao Conselho de Sentença foi a de legitima defesa (ata de fls. 153/155). Porém, os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão em sua súplica recursal, haja vista estar, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, embasada em provas constantes dos autos.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

*"Art. 50, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) c) a soberania dos veredictos".*

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo,

uma vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for, absolutamente, contrária à prova dos autos, sendo este o intento do recorrente.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória e outra, arrimando-se na absolvição, pela legítima defesa.

Tendo, pois, em vista, a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho, senão, condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Ora, depreende-se dos autos que o acusado efetuou dois golpes de martelo na vítima, um atingindo a barriga e o outro o braço, tendo o réu, ainda, pego uma faca e acertou a costela do ofendido, motivando-se o fato porque este passou por sua casa e gritou algo que desagradou o increpado, o que denota a presença da futilidade em seu agir.

A vítima ouvida em juízo (fl. 96 – mídia digital), confirmou os fatos narrados no inquérito, afirmando que passou pela casa do réu, chamando por “Luciana”, para comemorar o jogo do Flamengo, quando o increpado chegou armado com o martelo e foi tomar satisfação com a vítima. Disse, ainda, que o increpado desferiu um golpe de punhal no mesmo.

Thaís Mickaelly Monteiro da Silva, ouvida em sede judicial (fl. 96 – recurso audiovisual), confirmou o depoimento prestado em sede policial (fl. 16), disse que o acusado estava com um martelo e uma faca. Asseverou que o motivo do crime foi porque a vítima chamou por alguém e o réu achou que o ofendido estava xingando-o. Disse, ainda, que presenciou o fato e viu quando o acusado deu uma martelada na vítima.

Assim, depreende-se dos autos que, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória, não contrariaram, de forma manifesta, as provas. Logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

*"Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário - enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas". (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).*

*"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova". (TJRS: RT 747/742).*

**"JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do júri, é defeso ao tribunal de justiça valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo. 2. Havendo, nos autos, elementos probatórios e indiciários que apontam o réu como autor de homicídio qualificado, a decisão do Conselho de Sentença haverá de ser mantida, em respeito à soberania popular que exerce juízo de consciência tomado por íntima convicção e não pela só apreciação dos fatos. 3. Desprovidimento recursal." (TJPB; APL 0002026-90.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des.**

**Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes; DJPB  
25/09/2015; Pág. 21).**

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram.

Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Ademais, repito, como é sabido, o Sinédrio Popular, em condenando o acusado, não acolheu a tese defensiva, valendo-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 50, XXXVIII, "c", da CF/88), à luz do bojo processual.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Portanto, não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, uma vez que dos autos emerge que o réu efetuou os golpes de martelo e arma branca, não só levando a vítima a óbito porque houve a intervenção de terceiros e socorro médico.

Vislumbra, ainda, que, em tese subsidiária, a defesa pede o decote da qualificadora do motivo fútil, alegando que a vítima teria provocado o acusado, alegando que vivia assediando a mulher do réu.

Contudo, sem razão.

No que se refere à circunstância qualificadora consubstanciada no inciso II (por motivo fútil) do art. 121, §2º, do Código Penal, denota-se que, nos autos, há provas que indicam a sua aplicação, ao contrário do que sustenta o recorrente.

Ademais, o quesito em que consta a qualificadora referida (fl. 146) foi analisado, estando esta devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, decisão cuja soberania deve ser mantida, conforme Termo de Votação de fl. 147.

Vê-se claramente que a decisão dos jurados ocorreu



com apoio nas provas produzidas durante a toda a instrução criminal, conforme descrição na denúncia e na decisão de pronúncia, constando da quesitação formulada pelo(a) Juiz(a) Presidente e levada a julgamento pelo Tribunal Popular.

Sobre o assunto, destaca-se o que já decidiram os nossos Tribunais Pátrios:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INADMISSIBILIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se a decisão do Júri se amparar em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação legítima dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. Não havendo nos autos prova concreta e firme que exclua a antijuridicidade do delito por legítima defesa e estando os fatos suficientemente provados, é de se manter a decisão do Conselho de Sentença que não acolheu a tese defensiva. Só é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal quando existentes nos autos provas seguras de que o réu não agiu com animus necandi, o que não é a hipótese dos autos. **A cassação da decisão do júri quanto às qualificadoras só se legitima quando forem estas manifestamente contrárias à prova existente no processo, não sendo admissível quando os jurados optem por uma das versões suscitadas pelas partes e que encontre substrato nos elementos probatórios.** Se as conseqüências do delito, de fato, desfavorecem o acusado, deve ser mantida a pena-base imposta na sentença. No crime de homicídio, havendo duas qualificadoras, uma delas serve para qualificar o delito e a outra pode ser utilizada como circunstância judicial, ou como agravante, se prevista como tal, hipótese em que não se deve, simplesmente, desprezá-la, sob pena de premiar o criminoso, o que, em última análise, infringe até mesmo o princípio da individualização da pena. A redução da pena pela tentativa deve se pautar pelo iter criminis percorrido pelo agente, com a aplicação no mínimo de redução previsto em Lei na hipótese de proximidade com a consumação do delito. Em prol do*

*acusado defendido pela Defensoria Pública milita a presunção de insuficiência de recursos para custear o processo, fazendo ele jus à isenção do pagamento das custas judiciais, por força do disposto no art. 10, II, da Lei Estadual nº14.903/03". (TJMG; APCR 1.0153.09.091340-8/002; Rel. Des. Adilson Lamunier; Julg. 12/05/2015; DJEMG 18/05/2015).*

*"APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSOS FUNDAMENTADOS NO ART. 593, INCISO III, ALÍENAS "C E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES DE QUE A DECISÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Réus condenados às penas de 20 anos de reclusão, em regime fechado, incursos nas sanções do art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, apelam da decisão. G. G. M. E r. S. S. Alegam que a decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos, pois não evidenciado o animus necandi, assim como a presença das qualificadoras, enquanto todos os apelantes sustentam a existência de erro ou injustiça na aplicação da pena. 2. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do tribunal do júri é restrito aos fundamentos das alíneas do art. 593, inciso III, do código de processo penal, que devem ser indicadas no termo de interposição ou dentro do quinquídio legal. Na hipótese, o recurso da defesa do réu w. P. O., que foi interposto sem a indicação do permissivo legal, e os apelos dos réus g. G. M. E r. S. S., indicando dispositivo equivocado, são conhecidos de forma ampla em observância ao princípio da plenitude de defesa. Preliminar contrarrecursal afastada. 3. Inexistência de hipóteses enquadráveis nas alíneas "a" e "b" do art. 593, inciso III, do código de processo penal. 4. Se a versão que sustenta o veredicto encontra respaldo em vertente de prova, não há como admitir tenha sido a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, porquanto de acordo com versão constante do processo. O Conselho de Sentença entendeu evidenciado o animus necandi, não havendo como deixar de reconhecê-lo, o que afasta os pleitos de desclassificação da conduta. **5. Na mesma linha, não é contrário à prova dos autos o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil, em razão da comprovação de briga ocorrida momentos antes, do meio cruel, pois há indicativo de que a vítima foi exposta a intenso sofrimento e agonia, decorrente de agressões perpetradas com socos, pontapés, golpes com pedaço de pau e com barra***

**de ferro, bem como do recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que evidenciada a perseguição da vítima pelos acusados, os quais se encontravam armados com pedaço de pau e com barra de ferro. 6. Fixação das penas-base que desbordou da razoabilidade, mostrando-se desproporcional, motivo pelo qual devem ser reduzidas. Preliminar contrarrecursal afastada. Apelos parcialmente providos". (TJRS; ACr 0365954-22.2014.8.21.7000; Rio Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 29/04/2015; DJERS 18/05/2015).**  
Grifos nossos.

Dessa forma, verificou-se que ficou inconteste, nos autos, o cometimento do crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada, por ter sido causado por motivo fútil, uma vez que a vítima, ao passar pela casa do réu, gritou pelo nome de seu conhecido, o que desagradou o acusado, vindo este "tomar satisfação" com o ofendido.

Frise-se, nesse ponto, que o fato de o Conselho de Sentença não ter acatado a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na surpresa, não afasta a do motivo fútil, visto que essas são independentes.

Quanto à pena fixada, não obstante esta não ter sido matéria do apelo, verifico que não há qualquer reparo a ser feito.

Com efeito, dispensando maiores delongas, a reprimenda cominada ao réu na sentença primeva, teve sua pena-base fixada em 15 (quinze) anos de reclusão, em razão da análise desfavorável da culpabilidade, conduta social do réu e comportamento da vítima.

Não houve circunstâncias agravantes/atenuantes, nem causas de aumento de pena. Em face da tentativa, reduziu em 1/2 (um meio), tornando por conseguinte a pena definitiva em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Quanto ao pedido de modificação do cumprimento do regime da pena, entendo, também, que este não deve ser modificado.

Ora, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado quando, embora a pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não autorizem a fixação em regime menos gravoso, conforme o art. 33, §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do

Procurador de Justiça, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso, **E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A CORREÇÃO NO NOME DO RÉU.**

**Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**